



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709235/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CLEVYTON CAMPOS DE BARROS, IMPACTO LTDA, JOSE MARCELINO DA SILVA, L. DE S. ESPORTES LTDA, LOURIVAL MACEDO, LUZIA LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIO CEZAR PEREIRA LIMA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELO FAVERO NETO, CARLOS ALBERTO RHODEN, CRISTIANE DULTRA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JOSE LUIZ MATTHES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RICARDO MARCHI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, VALERIA GIESSLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3089/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Pregão Eletrônico nº 54/2021. Município de Apucarana. Contratação de empresas para prestação de serviços de escolinhas e treinamentos esportivos, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes. Voto pela improcedência, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por RENATA BORGES BRANCO, noticiando a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 54/2021, deflagrado pelo Município de Apucarana, visando a contratação de empresas para prestação de serviços de escolinhas e treinamentos esportivos, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes do Município.

A denunciante informou na exordial (peça 02) que o contrato teria duração de 12 meses, sendo firmado com várias empresas. Entretanto, 2 (duas) destas empresas contratadas apresentaram diversos problemas na execução contratual, sintetizados pela parte denunciante, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“[...] Entretanto, foi constatado que a empresa a IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES responsável por fornecer serviços de natação encerrou suas atividades em junho, a partir desse momento os professores de natação estavam sem contrato com nenhuma empresa e com salários atrasados. Eles entraram em contato com a Secretaria, informando que entrariam em greve se os pagamentos não fossem realizados. Apuramos que a empresa a L. de S. Esportes EIRELI emitiu duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R\$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R\$ 36.875,24. No entanto, diversas modalidades de esporte mencionadas nas notas fiscais não foram e não estão sendo executadas no município de Apucarana, incluindo a modalidade de natação, que se encontra sem professores contratados. Foi constatado que a empresa Impacto Cursos Profissionalizantes, com CNPJ 05.306.560/0001-92, situada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 61, 1º andar, Centro, Astorga-PR, emitiu uma nota fiscal em 09/06/2023 no valor total de R\$ 31.440,00. A empresa oferece serviços de treinamentos esportivos para o município. No entanto, há um detalhe que chama bastante atenção: duas modalidades mencionadas na nota fiscal, "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô" (na cidade, há informações de que apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô). Também consta que a empresa Impacto Ltda teria superfaturado as modalidades de taekwondo. A empresa já emitiu notas fiscais totalizando 489 horas, porém temos informações de que esse profissional só executava de 16 a 22 horas mensais. Além disso, nas modalidades de jiu-jitsu (500 horas não executadas) e judô (500 horas não executadas), não há oficina no município e nunca houve escolinha de treinamento. É importante ressaltar que o professor (Taekwondo) teve início nos meados de abril e teria encerrado as atividades em agosto, isso representa uma clara irregularidade e uma afronta ao erário público. Além disso, recebemos informações de que a empresa efetuou pagamentos via PIX a pelo menos 5 professores de natação, mesmo a empresa não tendo o contrato de natação e sem a devida prestação dos serviços na modalidade. Isso configura desvio de recursos públicos. Os funcionários que teriam recebido o PIX da empresa e o pagamento em dinheiro são: Renan, Jessica, Sirlei, Karla, Jeferson, Carlos e Eduardo. Também foi relatado que uma funcionária da prefeitura, com contrato de comissão (CC), e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações. Isso ocorre devido à exigência de que a empresa esteja presente na cidade para conduzir as entrevistas e efetuar as contratações dos funcionários terceirizados. Além disso, há relatos de que alguns desses indivíduos contratados, incluindo acadêmicos de faculdades, não possuíam a formação adequada para atuar como professores, o que burla o edital que prevê a contratação apenas de profissionais formados e registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), juntamente com o Conselho de Educação Física, também a relatos que o fiscal do contrato teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirizada acima mencionados, e que tudo isso teria sido aprovado pelo secretário da pasta de esportes o senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Clevyton Campos de Barros. Conforme o edital, as contratadas recebem uma planilha rigorosa que contém detalhes precisos, como os dias, horas e meses, além de outra planilha que lista os nomes dos participantes, incluindo os importantes integrantes da empresa: o fiscal do contrato, o responsável técnico e o secretário municipal. É essencial ressaltar que essa planilha é minuciosamente conferida pelo pessoal antes de emitir os ofícios para efetuar os pagamentos. Dessa forma, garantimos um controle estrito e eficiente. Anexo a esta mensagem, você encontrará as planilhas obtidas para referência [...]”.

Foi determinada a oitiva prévia do Município de Apucarana, mediante Despacho nº 1500/23 – GCILB (peça 4), ao que apresentou esclarecimentos (peça 9), mencionando que após tomar conhecimento das denúncias referentes às escolas de treinamentos esportivos, iniciou um levantamento detalhado do ocorrido, a fim de averiguar a regularidade dos serviços e dos pagamentos.

Acrescentou que durante este levantamento, verificou-se que a empresa L. DE S. ESPORTES EIRELI, após o término do contrato da empresa IMPACTO EIRELI, assumiu os professores de natação e hidroginástica, sem a devida formalização de contrato novo, o que acarretou a emissão de notas fiscais de forma irregular, envolvendo o contrato já formalizado, que não previa a modalidade de hidroginástica e natação.

Quanto à empresa IMPACTO EIRELI, o denunciado relatou que esta sagrou-se vencedora do Pregão nº 54/2021, sendo contratada, por meio da Ata nº 60/2021, para prestar os serviços de treinamento e escolinhas esportivas de natação, jiu jitsu, judô, paraolímpico e taekwondo. Devido à pandemia causada pela COVID-19, o Município acrescentou, ainda, que restou uma quantidade massiva de saldo a ser aproveitado, formalizando então o Contrato de Saldo nº 54/2022.

Quanto à empresa L. DE S. ESPORTES EIRELI, o denunciado relatou que esta sagrou-se vencedora do Pregão nº 54/2021, sendo contratada, através da Ata nº 61/2021, para prestar os serviços de treinamento e escolinhas esportivas de basquetebol, cultural, badminton, boxe, ciclismo, luta olímpica, rugby, tênis, vôlei de praia, voleibol e xadrez. Da mesma forma, devido à pandemia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causada pela COVID19, restou um saldo do contrato a ser aproveitado, formalizando então o Contrato de Saldo nº 53/2022.

O Município mencionou que, pela utilização massiva pela população dos serviços de natação, com o esgotamento do saldo do Contrato nº 54/2022, os servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos mencionados decidiram, de forma irregular, utilizar o saldo do contrato nº 53/2022 e empenho nº 3477/2022.

Alegou também que as irregularidades foram causadas por uma falha administrativa por parte dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos da administração pública. Desta feita, o referido parecer determinou a instauração de um processo administrativo sancionatório em face das empresas e dos servidores e um processo administrativo disciplinar em face dos servidores envolvidos.

Sustentou que, com base no Parecer Jurídico nº 1217/2023 (peça 10), as irregularidades foram causadas por uma falha administrativa por parte dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos da Administração Pública e que o referido parecer determinou a instauração de um processo administrativo sancionatório em face das empresas e dos servidores e um processo administrativo disciplinar em face dos servidores envolvidos, recomendando que as empresas cancelassem as notas fiscais irregulares, bem deveriam restituir à Administração os valores recebidos de forma errônea.

Ato contínuo, determinei a citação, por meio do Despacho nº 155/24 – GCILB (peça 14), dos responsáveis: i. Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor atual, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior; ii. Sr. Clevyton Campos Barros (Secretário Municipal de Esportes da Apucarana); iii. Sr. José Marcelino da Silva (Gestor do Contrato); iv. Sr. Marcio Cezar Pereira Lima (Fiscal do Contrato); v. empresa IMPACTO EIRELI ME., representada pelo Sr. Lourival Macedo; vi. empresa L. de S. ESPORTES EIRELI, representada pela Sra. Luzia Lourenço de Souza Oliveira.

Diante disso, os denunciados manifestaram-se nestes autos, apresentando suas razões de contraditório às peças 28, 30, 33, 35, 40, 46 e 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2998/24 – CGM (peça 65), considerando o saneamento das irregularidades mediante atuação tempestiva da Administração, instaurando processo administrativo disciplinar e sancionatório para apurar as questões levantadas pela denunciante, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao caso concreto, esta Unidade Técnica, opina pela (i) IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, sem aplicação de penalidades (ii) com RECOMENDAÇÃO para que o Município em questão tenha mais atenção à fiscalização do cumprimento dos contratos, a fim de se evitar a reincidência de irregularidades futuras.

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 709/24 - 5PC (peça 66), corrobora as conclusões gerais alcançadas pela unidade técnica e opina pela improcedência da presente Denúncia, com a expedição de recomendação ao Município de Apucarana, na forma lançada na instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, razão pela qual a Denúncia merece ser julgada improcedente.

Noto, ao analisar as razões de contraditório, que:

- 1) O Sr. Marcio Cezar Pereira Lima (peça 28) alegou que alertou por diversas vezes o Sr. José Marcelino da Silva (gestor do contrato) e a Sra. Elisabete Hauptman (coordenadora geral da modalidade natação / hidroginástica) que não haveria saldo suficiente da empresa IMPACTO EIRELI para a cobertura da modalidade natação e informou-lhes que não seria adequado utilizar de outra modalidade da empresa L. de S. Esportes EIRELI para tal pagamento, uma vez que tal ato não seria correto, ainda mais pelo fato desta empresa nem sequer possuir o item natação em seu escopo.
- 2) O Sr. José Marcelino da Silva (peça 30) argumentou que, no ano de 2021, foi realizado o processo administrativo, Pregão nº 54/2021, para a contratação de empresas que prestassem serviços de escolinhas esportivas. No entanto, em virtude de muitos protocolos da pandemia da Covid-19, eventos no geral foram cancelados, inclusive, todas as aulas das escolinhas esportivas.
- 3) O Sr. Clevyton Campos Barros (peça 33) arguiu que no final do mês de maio de 2023, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Esportes para assumir o concurso público, no qual foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocado como Técnico Esportivo (no período de 01 a 30 de junho), que o Sr. José Marcelino da Silva assumiu no seu lugar, durante todo mês de junho de 2023, a pasta da Secretaria Municipal de Esportes, ficando responsável, principalmente, pela parte administrativa. O Sr. Clevyton Barros relata que, na data de 01.07.2023, retornou à pasta de Secretário de Esportes do Município, retomando todas as atividades com o secretário de fato.

4) O Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, atual gestor do Município de Apucarana (peça 35), por meio dos Procuradores Geral e Jurídico do Município, respectivamente Dr. Rubens Henrique de França e Dr. Carlos Alberto Rhoden, apresentou a defesa do Município, anexando também nestes autos o Processo Administrativo Sancionatório (P.A.S.) e o Processo Administrativo Disciplinar instaurados para a apuração dos fatos (peças 36 e 37, respectivamente).

5) A empresa L DE S. ESPORTES EIRELI, apresentou contraditório junto (peça 40), esclarecendo que o Município instaurou processo administrativo para averiguar as responsabilidades decorrentes da execução contratual oriunda do Pregão Eletrônico nº 54/2021, em virtude da existência de denúncia, a qual indicava que a Prefeitura Municipal de Apucarana teria efetuado pagamentos a uma empresa para efetuar serviços licitados por outra empresa, envolvendo o objeto do referido Pregão. A empresa L DE S. ESPORTES EIRELI frisou que prestou os serviços, com indicação das modalidades dispostas em contrato, sem ser de seu conhecimento o desvio apontado em relação à modalidade efetivamente executada.

6) A empresa IMPACTO EIRELI ME (peça 46), aduziu que se sagrou vencedora do Pregão nº 54/2021, sendo contratada, por meio da Ata nº 60/2021 (peça 52), na data de 24.05.2021, para prestar os serviços de treinamento e escolinhas esportivas de natação, jiu jitsu, judô, paraolímpico e taekwondo. Em decorrência da pandemia da COVID-19, a empresa denunciada narra que tais serviços resultaram em saldo a ser aproveitado. Portanto, o Município de Apucarana, formalizou o Contrato de Saldo nº 54/2022 (peça 53), sendo posteriormente prorrogada a vigência deste até maio/2024 (peça 54).

Constato que o Município de Apucarana adotou providências para a apuração das irregularidades e consequente responsabilização, mediante abertura de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Marcio Cezar Pereira Lima, para apuração de sua conduta; e aplicação de punição administrativa ao Sr. José Marcelino da Silva, nos termos do art. 144, II, da Lei Complementar nº 001/20113.

Concordo com a unidade técnica ao aduzir que o apontamento em relação à ausência de contrato em tal período foi suficientemente esclarecido, pois a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa IMPACTO EIRELI ME, de fato, continuou a prestação dos serviços até o mês de junho/2023 de forma irregular, uma vez que as horas contratadas para as aulas de natação já haviam se esgotado. Em razão disso, sanção contratual de advertência foi aplicada à empresa, conforme consta na peça 35, pág. 15 destes autos.

Acerca da irregularidade na emissão de duas notas fiscais pela empresa L. de S. Esportes EIRELI na emissão de duas notas fiscais, sendo a primeira, no valor de R\$ 24.521,75, e a segunda, no valor de R\$ 36.875,24, a CGM aponta que a situação já foi corrigida, com a substituição das notas fiscais, sendo aplicada a sanção contratual de advertência à empresa.

Em relação à empresa Impacto Cursos Profissionalizantes ter emitido uma nota fiscal, na data de 09.06.2023, no importe total de R\$ 31.440,00, sendo duas modalidades mencionadas na nota fiscal: "Iniciação e Treinamento na modalidade de paraolímpicos" e "Iniciação e Treinamento na modalidade de Judô", na cidade, havia informações de que existiriam apenas dois professores credenciados para a execução da modalidade de judô, também aponta a unidade técnica que a situação já foi corrigida, com a substituição das notas fiscais, sendo aplicada a sanção contratual de advertência à empresa responsável, o que, na concepção desta Unidade afasta o caso de qualquer irregularidade, tendo em vista o saneamento da situação irregular.

Observo também que a irregularidade do possível superfaturamento realizado pela empresa Impacto Cursos Profissionalizantes nas modalidades de taekwondo foi corrigida, com a substituição das notas fiscais, sendo aplicada a sanção contratual de advertência à empresa. Nesse sentido, o Município de Apucarana reitera, ainda, que jamais houve superfaturamento, pois os valores pagos sempre obedeceram ao valor fixado no contrato.

Ainda, a alegação de que os indivíduos contratados não possuíam a formação adequada para atuar como professores e o relato de que uma funcionária da Prefeitura, com contrato de comissão e coordenadora da natação, estaria envolvida nessas irregularidades, facilitando a realização das contratações, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficou demonstrado nestes autos e por ausência de substrato probatório, acompanho a unidade técnica no afastamento das alegações.

Por fim, em relação à hipótese de que o fiscal do contrato, Sr. Marcio Cezar Pereira Lima, teria pago em dinheiro um dos profissionais das empresas terceirizadas, e que tal atitude teria sido aprovada pelo Secretário da Pasta de Esportes, Sr. Clevyton Campos de Barros, o Município sustentou não ter conhecimento da ocorrência; ponto que acolho manifestação da unidade técnica, deixando de acolher tal apontamento, por não encontrar substrato probatório relevante que sustente o que foi alegado.

3. VOTO

VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, com expedição de **recomendação** ao Município de Apucarana para que tenha mais atenção à fiscalização do cumprimento dos contratos, a fim de se evitar a ocorrência de irregularidades.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito julgar pela **improcedência**, nos termos da fundamentação, com expedição de **recomendação** ao Município de Apucarana para que tenha mais atenção à fiscalização do cumprimento dos contratos, a fim de se evitar a ocorrência de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente